



**Associação Nacional dos Policiais
Ferroviários Federais - ANAPFF**
Rua David Beltrame 2 Santa Maria RS
cep 97090-160 fone 55 1133 6940

Junta-se ao processado do
Voto
nº 20 de 2018.

Em 03/09/18

[Signature]
Mr.
Paulo Paim

Ao: Excelentíssimo Senhor

EUNICIO DE OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

REQUERIMENTO 1852/ANAPFF/2018/DOC. HISTÓRICO
(INTERESSE PÚBLICO)

A Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais, Instituição de Direito Privado, com endereço à rua Euclides da Cunha 80, com escritória na Rua David Beltrame 2 – Santa Maria – CEP 97.090-160 – Rio Grande do Sul – RS, devidamente cadastrada no Ministério da Fazenda através do CNPJ de número 19.852590/0001-09, vem, por meio do seu Representante Legal, rogar a Vossa Excelência que se digne mandar analisar consistentemente todos os argumentos que são apresentados a Vossa Excelência como maneira de mostrar a transparência total no conteúdo do pedido desta Associação Representativa, na seguinte forma:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: disponham sobre: servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 13/08/18 Hs 10:45
Em mãos

estabilidade e aposentadoria; No entanto, diversamente do sustentado pelo requerente, a Constituição não veda o oferecimento de emendas parlamentares aos projetos de lei que tratam de matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as restrições impostas pela própria Carta Federal ao poder de emenda, quais sejam, a existência de pertinência temática em relação ao objeto da proposição original e a ausência de aumento de despesa. Com efeito, quanto ao requisito de cunho econômico-financeiro, nota-se que o artigo 63, inciso I, da Constituição Federal é expresso ao vedar o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

De feito, é cediço que o artigo 37, inciso II, da Carta da República consagra o princípio do concurso público para o ingresso em cargos e empregos públicos. Sobre o tema, assevera José Afonso da Silva¹³ que "o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante a investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Ocorre que o princípio da acessibilidade a cargos e empregos públicos pela via concorrencial, a exemplo das demais disposições constantes da Carta Maior, não detém caráter absoluto.

Conforme asseverado por esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2566, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. Nesse sentido, observa-se que a exigência do concurso público como condição de ingresso no serviço público admite exceções contempladas no próprio Texto Constitucional. Ilustram a possibilidade de afastamento dessa regra geral as hipóteses de nomeação para cargo de provimento em comissão, na forma prevista na parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

Os empregados da RFFSA (Rede Ferroviária Federal), Empresa de Transporte Federal, deveriam ser transferidos, quando da extinção daquela Empresa formalizada pela Lei número 11.483, para a **VALEC** – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. – que nos termos do artigo 8º, da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, reveste-se da natureza de Empresa Pública Federal. Ao contrário do que dispõe a lei, quase todos foram ilegalmente demitidos,

Denominados Policiais Ferroviários, oriundos da RFFSA, também mencionados como Agentes de Segurança, eram encarregados do patrulhamento ostensivo, preventivo e repressivo das Ferrovias Federais em todo o Território Nacional, função essa que decorreu da construção da malha ferroviária federal nos moldes previstos pelo Decreto nº 641, de 26 de junho de 1852, em tempos idos denominados de Policiais dos Caminhos de Ferro. Da mesma forma, o Edital nº 17, de 23 de fevereiro de 1976, da RFFSA (Rede Ferroviária Federal) comprova seleção e a admissão de Agentes de Segurança (leia-se: Policiais Ferroviários), por concurso público, para o exercício de atividades de policiamento. (vide manifestação da AGU na ADI 4708)

DA SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

As atribuições previstas para os Agentes de Segurança foram sintetizadas pelo edital de convocação, já mencionado, nos seguintes termos:

- Executar serviços de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo no âmbito da malha Ferrovia.
- Mediante designação administrativa, executar, fiscalizar e/ou coordenar serviços de policiamento, vigilância, guarda e segurança de bens patrimoniais públicos, instalações e de pessoas.
- Realizar investigações e diligências de natureza policial e executar outras tarefas com vistas à segurança de pessoas, bens valores de Ferrovia, bem como a Segurança Nacional.

Nota-se que a responsabilidade de policiamento das Ferrovias Brasileiras foram deixadas sob a responsabilidade da única polícia especializada em Ferrovias do nosso País, ou seja, a Polícia Ferroviária Federal.

DO ENTENDIMENTO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:

Em atendimento à solicitação de manifestação nos autos da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) de número 4708, e na Lei 12.462/11, em seu artigo 8º, a Procuradoria Geral da República, questionou a constitucionalidade nas normas apresentadas.

A Presidência da República alegou que o autor não demonstrara, satisfatoriamente, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada. Sustentou, ademais, a constitucionalidade da norma hostilizada, argumentando que o dispositivo em exame não autoriza o enquadramento dos profissionais de segurança do grupo Rede em carreira do serviço público, mas possibilita que parcela de tais profissionais, sejam abrigados em departamento específico do Ministério da Justiça.

DA INCLUSÃO DA POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL NO MESP:

Na Medida Provisória de número 821/18, constam os dispositivos inseridos pelo Congresso Nacional que tratam da inclusão do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no Ministério de Segurança Pública e que, o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, na forma do inciso 3º, do Artigo 144, da Constituição Federal, por força da Lei Máxima, deve ser realizado pela Polícia Ferroviária Federal, que deverá ser mantida

em órgão permanente, estruturado em carreira, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

DAS RAZÕES DOS VETOS:

Os dispositivos inserem o patrulhamento ostensivo das Ferrovias Federais como competência do Ministério da Segurança Pública, bem como integram em sua estrutura básica o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Ocorre que apesar do Órgão constar como integrante de segurança pública, conforme artigo 144 da Constituição Federal, entende-se que a norma constitucional possui eficácia limitada e atualmente não existe Lei específica que regulamente a criação do referido Órgão.

Ademais, conforme entendimento do **STF** (Supremo Tribunal Federal) manifestado em mandados de injunções, não subsiste a possibilidade de empregados que exercem atividades correlatas serem investidos nos cargos de eventual carreira de regime estatutário de Policial Ferroviário.

DAS CONSIDERAÇÕES DA ANAPFF:

Percebe-se a vontade explícita do Governo Federal em acolher esses profissionais no Ministério de Segurança Pública, em manifesta argumentação através da AGU nos autos da ADI 4708. Foram criados o Sistema Unificado de Segurança Pública (**SUSP**), pela lei 13.675/18, de 11/06/18, e o Ministério de Segurança Pública (**MESP**), pela lei 13.690, de 11/07/18, ambas infelizmente excluíram a Polícia Ferroviária Federal em seus contextos.

A Presidência da República através da mensagem de número 379/18, de 10/07/18, retrata como justificativa dos vetos, os pareceres contrários da **AGU** e da Casa Civil da União, apontando a “falta de sua regulamentação” bem assim, que para aproveitamento na função, somente após realização de “concurso público”, desconsiderando os Policiais Ferroviários Federais, remanescentes àquela época no desempenho de “atividades correlatas” e em plena atividade estipulado prazo constitucional. Nota-se a flagrante contradição em suas manifestações na ADI 4708.

O Congresso Nacional, com votação nas duas Casas Legislativas quando da aprovação do **MESP**, contemplou a inclusão da Polícia Ferroviária Federal, consubstanciado na proposição em destaque da Comissão Mista Congressista, com respaldo no inciso III, do artigo 144, da Constituição Federal.

As justificativas do veto pela não inclusão da Polícia Ferroviária Federal no **MESP** esbarra frontalmente com a Lei Maior, contrariando também, a deliberação favorável aprovado

pelo Congresso Nacional.

Ressalta-se que a grande decepção e reprovação pelo lamentável equívoco perpetrado pela Advocacia Geral da União e da Casa Civil da União, ao caracterizar o exercício dos Policiais Ferroviários Federais como “atividades correlatas”. Os Policiais dos Caminhos de Ferro exerciam suas atividades albergados pela Lei de criação de Órgão Federal, através da Lei 641, de 1852, que regulamenta suas atribuições, e vale destacar a recepção dada pelo novo ordenamento jurídico, quando da promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, que elevou todos à denominação de Policiais Ferroviários Federais.

Os Policiais Ferroviários Federais usavam fardamento, utilizavam armamento fornecido pela Instituição, possuíam identidade policial e tinham o seu porte de arma inserido na cédula da sua identidade funcional. Além de todo esse aparato que uma instituição policial requer, como por exemplo, viaturas caracterizadas armas restritas fornecidas pelo Ministério do Exército, esses mesmos policiais atuavam no policiamento ostensivo, repressivo e preventivo no controle de ilicitudes e a manutenção da ordem pública no âmbito das ferrovias, inclusive protegendo a incolumidade física dos usuários do sistema ferroviário.

Fica então a pergunta: “O que é isso senão um completo desrespeito à Constituição Federal e aos

Policiais Ferroviários Federais respaldados, por Ela, e pelas Leis Complementares”?

Portanto, muito lamentável quando uma posição canhestra parte de quem deveria, por obrigação, honrar, respeitar e cumprir a Constituição Federal.

Da outra parte, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, posicionou-se diante da solicitação por parte da **ANAPFF**, de um possível acordo entre **AGU** e a própria **ANAPFF**, no sentido de contribuir com o julgamento da **ADI 4708**, conforme relato seguinte:

“O artigo II, da lei 13.140 de 2015, permite que a União, por meio de sua Advocacia-Geral, avalie a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsias entre particular e pessoa jurídica de direito público. A **ANAPFF**, todavia, não apresentou controvérsias passíveis de ser enfrentada no âmbito da **CCAF**. Não há, portanto, interesses opostos a serem conciliados com vistas a pôr termo a uma controvérsia judicial em curso.

Por isso mesmo, a **CCAF** não tem o que conciliar de forma útil, na hipótese descrita no dossiê interposto pela **ANAPFF**. No caso dos autos referidos no encaminhamento do pedido de conciliação, torna-se mais fricante, dado que a **AGU** já se manifestou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade 4708, no momento próprio para seu pronunciamento determinado pela Constituição e por Lei. Não havendo o que conciliar em torno do feito de controle abstrato em curso no **STF**, não se perfaz hipótese de competência da **CCAF** da **AGU** e, pelo exposto, portanto, percebe-se que não há

controvérsia jurídica passível de ser solucionada.”

Em sua manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade a própria **AGU** reconhece a necessidade de regulamentação da Polícia Ferroviária Federal para que se realize o patrulhamento ostensivo das Ferrovias Federais, porém o artigo acima, já mencionado, estaria obstando tal implantação. Com edição da 13.502/17 revogando o Inc 8º art 29º da lei 10.683 incluído pela lei 12.462/11, afastou a obstrução alegada pela AGU nos autos da ADI 4708; portanto conclui-se que na justifica a protelação da regulamentação do DPFF no ministério de segurança pública.

Diante do exposto, a Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais vem apresentar os seguintes argumentos:

- Não há que se conciliar, pois tanto a **AGU** quanto a **ANAPFF**, pugnam pela mesma forma, ou seja, a constitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.462/11, tratando-a como Lei de aproveitamento daqueles profissionais de segurança pública que exerciam o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais na RFFSA, até 05 de outubro de 1988, data em que foi publicada a Constituição Federal. Também fica expressa a concordância quanto à Resolução Presidencial de número 154, de 1975, que instituiu a Seleção Pública de pessoal para exercerem atividades de policiamento ferroviário (edital 19 de 2 fev 1976), corroborando com o que determina o artigo 37, inciso II da Carta Magna.
- A Advocacia Geral da União exibe manifesta pretensão em regulamentar a **PFF** e, para isso, necessita de uma segurança jurídica e vale dizer que essa insegurança estabeleceu-se com a sanção da Lei 12.462/11, artigo 8º; No entanto cabe asseverar que, com sua revogação pela lei 13.502/17, fica afastada tal insegurança e possibilita constitucionalmente cumprir o inciso 3º, artigo 144, da Carta Magna. Não há, portanto, espaço para justificativas que impeçam o cumprimento da Constituição Federal e o aproveitamento dos policiais amparados pelo artigo 37, inciso II, da Lei Máxima Brasileira.
- Por fim, vale destacar o desencontro de informações e ações no âmbito da Advocacia Geral da União, verificadas pelo presidente da Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais, quando esteve cumprindo agenda no dia 12 de julho de 2018, sendo que naquela oportunidade a Excelentíssima Senhora Grace Maria Mendonça foi questionada acerca do veto pela advocacia recomendado ao Excelentíssimo Presidente da República.

Com muita surpresa, a Digníssima advogada referiu-se da seguinte maneira:

“Já foi sancionada a MPV 821? Não partiu de mim tal recomendação. Para a Polícia

Ferroviária Federal não cabe veto pois ela encontra-se elencada no texto constitucional na segurança pública, já a guarda portuária sim, pois necessita de uma Emenda Constitucional.”

DAS JUSTIFICATIVAS:

Através de ato que passou a ser conhecido como Lei da Garantia de Juros, o Decreto, de inequívoco conteúdo legislativo, nº 641 de 26 de junho de 1852, do Imperador Pedro II, concedeu às empresas privadas o direito de construir estradas de ferro:

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

§ 14 - Por meio dos necessários Regulamentos, e de intelligencia com a Companhia, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalisação, segurança e policia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e costeio do caminho de ferro, podendo impor aos infractores penas de multa até duzentos mil réis, e de prisão até tres mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencias ácerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possam affectar a sorte da empresa, as qarantias do publico, e os interesses do Estado.

Reitere-se a criação da Polícia dos Caminhos de Ferro (leia-se, Polícia das Estradas de Ferro hoje Polícia Ferroviária Federal), pela Norma Imperial supra, oriunda da atividade do Poder Legislativo (Resolução da Assembléa Geral Legislativa). Criação sim, cabendo ao poder executivo expedir a regulamentação condicionante da execução da Lei, o que ocorreu quase cinco anos após. A regulamentação das atividades da Polícia das Estradas de Ferro sobreveio em 26 de abril de 1857 com o Decreto 1.930:

Em virtude do § 14, do Artigo 1º, do Decreto Nº 641, de 26 de Junho de 1852, Hei por bem aprovar o Regulamento para a fiscalisação da segurança, conservação e Policia das Estradas de Ferro, o qual com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar.

CAPITULO II

Policia das estradas de ferro e suas dependências:

Art. 30. Todas as regras policiaes estabelecidas para as estradas de ferro, ou seja nos Regulamentos do Governo ou nos da respectiva Administração devidamente approvados, comprehenderão, além da estrada de ferro propriamente dita, os

taludes, cavas, fossos, caminhos lateraes, desvios, estações, armazens, cercas vivas, muros, pontes de embarque, officinas, depositos, e quaesquer obras de que dependa o trafego da linha ferrea.

Foi editado, em 28 de fevereiro de 1874, o Decreto 5.561, impondo a necessidade de, nos contratos de concessão de serviço ferroviário, constarem cláusulas sobre a responsabilidade das concessionárias com a segurança e a polícia das estradas de ferro:

Hei por bem Approvar o Regulamento para a boa execução dos Decretos Legislativos nos 641, d

26 de Julho de 1852 e 2450 de 24 de Setembro de 1873, relativos a concessões de estrada de ferro, que com este baixa assignado por José Fernandes da Costa Pereira Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.
José Fernandes da Costa Pereira Junior.

Decreto Legislativo 4.555, de 10 de Agosto de 1922:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 97. Fica o Governo autorizado:

15. A reformar o regulamento approved pelo decreto n. 1.930, de 26 de abril de 1857, sobre a segurança, policia e conservação das estradas de ferro, incluindo as disposições da lei n. 4.201, de 1 de dezembro de 1920, convenientemente adaptadas ás exigencias da industria ferroviaria, etc. (grifos inexistentes na fonte).

A permissão legislativa para alterar o Decreto 1.930/1857 revela, por outro lado, a vigência do ato materialmente legislativo por ele regulamentado: o § 14º do art. 1º do Decreto [legislativo] imperial 641/1852 instituidor do policiamento das estradas de ferro.

Com o propósito de reformar o Decreto 1.930/1857 foi baixado, em 7 de setembro de 1922, o Decreto regulamentar 15.673:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accôrdo com o n. 15, do art. 97, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, resolve approvar o regulamento para segurança, policia e trafego das estradas de ferro, que com este baixa, assignado pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.
EPITACIO PESSÔA

REGULAMENTO PARA A SEGURANÇA, POLICIA E TRAFEGO DAS ESTRADAS DE FERRO
CAPITULO

VI - DA POLICIA DAS ESTRADAS:

Art. 140. A policia da estrada abrange todas as dependencias que se relacionem com o trafego a que ella se destina.

Art. 141. A estrada e suas dependencias que estão subordinadas ao policiamento especial, nos termos do Art. 140, não são sujeitas á policia ordinaria.

Art. 147. Os guardas encarregados do policiamento da via permanente, estações e suas dependencias, assim como os funcionarios do trafego incumbidos de tratar, directamente com o publico, usarão uniformes caracteristicos.

Art. 149. É vedado, sob pena de multa de dez mil réis e do dobro nas reincidencias, o ingresso de pessoas estranhas ao serviço e á fiscalização da estrada nos recinto que não forem destinados aos passageiros e ao publico. Do numero de taes pessoas estão excluidas as autoridades publicas, em relação ás quaes, a estrada e suas dependencias são consideradas no mesmo pé em que os domicilios de particulares. É igualmente prohibido, sob pena de multa, como acima, parar na parte do leito da estrada cruzada por passagem de nivel.

Art. 150. A penalidade a que se refere o Art. 149 só será applicada depois de uma primeira advertencia cortez não attendida, podendo então o infractor ser preso pelos guardas da estrada. A prisão poderá tambem ser effectuada nos casos das infracções previstas nos arts. 33, in fine, 156 e 164, combinados com o 151. Effectuada esta, será o preso conduzido á estação mais proxima pelos guardas da estrada ou pelo chefe do trem a que tenha sido confiado. O agente da estação, ouvindo, em presença de dous emregados, a parte verbal da pessoa que conduzir o infractor, a reduzirá a termo, assignado por elle e pelos referidos empregados.

Art. 151. O infractor, preso nos termos do artigo antecedente, será posto em liberdade depois do pagar ao agente da estação a multa, em que houver incorrido. No caso de recusa do pagamento, será, o preso remetido á autoridade policial mais proxima, á, qual será igualmente entregue o termo a que se refere o artigo precedente.

Por subsistir vigente o Decreto regulamentar 15.673/1922 é que sobreveio sua revogação, através do Decreto do Conselho de Ministros 2.089, de 18 de janeiro de 1963, o qual trouxe nova regulamentação sobre o assunto discorrido:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 15.673, de 7 de setembro de 1922.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 18 de janeiro de 1963; 142º da Independência e 75º da República.

HERMES LIMA

Hélio de Almeida

Disposições preliminares das Estradas de Ferro e sua fiscalização.

Art. 1º Este Regulamento disciplina a segurança, tráfego e polícia das estradas de ferro.

Art. 2º A construção e a exploração industrial e comercial das estradas de ferro destinadas a servir ao público mediante a cobrança de passagens e fretes competem ao Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público poderá executar esses serviços diretamente - por si ou pelas autarquias que constituir para esse fim - ou indiretamente, mediante delegação a entidades privadas de natureza particular ou paraestatal.

Art. 3º As estradas de ferro que se refere o artigo precedente constituem empresas executoras de serviço público, ficando subordinadas à fiscalização do outorgante da delegação, concessão ou arrendamento e, em qualquer caso, nos limites que forem

estabelecidos pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. A fiscalização do Poder Público Federal será exercida através do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), que poderá exigir das estradas as medidas que julgar necessárias à segurança e regularidade do tráfego, assinando-lhes prazos para sua execução e aplicando-lhes as penalidades previstas neste Regulamento, em caso de inobservância.

CAPÍTULO VI

Da Polícia das Estradas de Ferro

Art. 64. Compete às estradas de ferro organizar e estabelecer o seu próprio policiamento interno, que será exercitado pelo pessoal em serviço ou por guardas que para tal fim destacarem, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

Parágrafo único. Ao policiamento interno incumbe manter a ordem nos recintos onde se desenvolve o trabalho dos ferroviários, muito especialmente nos freqüentados pelo público.

Art. 69. Os guardas encarregados do policiamento da via permanente, estações e dependências, assim como os empregados do tráfego incumbidos de tratar diretamente com o público, usarão uniforme característicos.

CAPÍTULO XXII

Disposições policiais

Art. 180. As empresas mencionadas no artigo 1º dêste Regulamento, e suas dependências, devem ser consideradas, em relação às autoridades públicas, nas mesmas condições dos domicílios particulares.

Parágrafo único. Dentre aquelas empresas, as estradas de ferro e suas dependências, que estão subordinadas a policiamento próprio e especial, não estão sujeitas à polícia, comum.

É crível destacar que:

Ficou ratificada, com bastante nitidez, distinção entre polícia comum e quanto ao policiamento próprio e especialmente quanto ao (parágrafo único do art. 180), existente para as estradas de ferro, incumbindo a estas, como antes determinado pelo art. 64 do Decreto 2.089/1963, organizar e estabelecer o seu próprio policiamento

interno.https://na.ads.yahoo.com/yax/clk?sn%3D9e009b0f4519eade3c4fc26f83add266653e334e%26es%3DMFdkMSjRVIODx3yOmo8gjkEDWFWmYtjAyF4m_OSHvZgLPcu_kFA.u9UcDJhCV_F9VyiPncLzr9NJY6Uw4qCxc.dAYSJ.pAE1wnYa2ozD1MUZCsp1IRAIOu5M7uu8nownudnJ9CBZrHhpmX0C3ER2Gb0_S4LfQPKbToT7ImdbtGy8ybyt43NY37FMVCoT.kLD.q1_yPSS.EK7QbvIORhINJEI4dQWxLWT2EVYIFuD_ioVJaVrMPyNZrUGEH4PcghfkErN64RM6WkRA0iHIT_ucw.LVN7_Ibh499R887CB.kETtWjXAUyxAxdTwFCU4WWfEhua_tRR7AC_1E04zcpfrQbiXPvZXHktHvE%26ve%3D2%26ty%3D0%26brxw%3Dtrue%26sasc%3D4%26yredirect%3Dhttps://pr.ybp.yahoo.com/cj/cd/1GRhKhnrSof759EjwepkrikQsy4rIFZzI5FE_VI0QpfnSRE8tKI1reOtnqtYRoH3Lu7zuJjwJJ4S7CcWdd-0TIT8kfVZnJ1_-hh_7FZHyFEBSDBhRJmI0NxJpj5Jvg-TQ24XJ8uu-TLB90NKJaQ6-0_FRrJ9gPpx_e6UoO0eb8/rurl/https://securemailtkr.com/?a=41049&c=14940&p=c&sl=

Coerente com a ordem jurídica então em vigor, para admitir pessoal com o objetivo de executar o serviço de policiamento ferroviário, uma das empresas criadas pela União para tanto, a Rede Ferroviária Federal S/A - Sistema Regional do Nordeste, expediu, em 23 de fevereiro de 1976, o Edital nº 017/SRNP/76:

INSTRUÇÕES PARA RECRUTAMENTO (INTERNO E EXTERNO) E SELEÇÃO DE PESSOAL:

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PESSOA à vista da RP nº 154/75, autoriza a realização de Processo Seletivo para o provimento de 33 (trinta e três vagas na classe inicial de AGENTE DE SEGURANÇA, código F.51, nível FM.21, com salário inicial de Cr\$ 1.034,00 (hum mil e trinta e quatro cruzeiros) mensais no Quadro de Pessoal da RFFSA (Sistema Regional Nordeste).

1. Síntese das Atribuições:

Executar serviços de policiamento ostensivo, preventivo ou repressivo, no âmbito da Ferrovia, mediante designação administrativa, executar, fiscalizar e/ou coordenar serviços de vigilância, guarda e segurança, realizar investigações, diligências de natureza policial e executar outras tarefas com vistas à segurança de pessoas, bens, valores da Ferrovia, bem como à Segurança Nacional.

1.1 Será dado treinamento preparatório, de caráter eliminatório, para o exercício da função, na Academia de Polícia de Pernambuco.

VALE RESSALTAR:

O ato de gestão 017/SRNP/76, coerentemente com a ordem jurídica então em vigor, revela, por si só, a existência de atividade ostensiva de polícia ferroviária exercida pelo corpo funcional da própria RFFSA. Foi editado, em 14 de fevereiro de 1985, o Decreto 90.959, novo regulamento sobre a matéria, revogador dos Decretos 2.089 e 51.813, ambos de 1963:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a art. 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o anexo Regulamento dos Transportes Ferroviários que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Art. 2º - O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do Regulamento e obtenção dos níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 2.089, de 18 de janeiro de 1963, o Decreto nº 51.813, de 8 de março de 1963 e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cloraldino Soares Severo

REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Regulamento disciplina:

a) as relações entre a administração ferroviária e os seus usuários;

b) as relações entre as administrações ferroviárias, no que diz respeito aos seus interesses e os dos usuários;

c) a segurança nas ferrovias.

[...]

CAPÍTULO XI

POLICIAMENTO E PENALIDADES

[...]

Art. 67 - Compete à administração ferroviária organizar e estabelecer o policiamento em suas dependências, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

§ 1º - Todas as pessoas, enquanto estiverem nas dependências da ferrovia, ficam sujeitas a esse policiamento.

§ 2º - O policiamento interno será exercido pelo pessoal em serviço ou por guardas para tal fim destacados.

Art. 68 - Em casos de conflitos ou de acidentes, ocorrendo ferimento ou morte de qualquer pessoa, a autoridade responsável pelo policiamento é obrigada a dar imediato conhecimento do fato à autoridade da polícia civil jurisdicionalmente competente e a tomar, com urgência, as demais providências cabíveis com relação às vítimas.

[...]

Art. 71 - Aquele que praticar ato definido como crime ou contravenção será encaminhado pelo policiamento da ferrovia à autoridade competente da polícia civil, para instauração do processo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade civil conseqüente (grifos inexistentes na fonte).

Trata-se de continuidade da mesma disciplina regulamentar anterior, sem nenhuma alteração substancial no tema relatado.

Sobre a ordenação jurídica do policiamento ferroviário, foi baixado o Decreto 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, que revogou os dois últimos decretos acima reproduzidos e aprovou novo Regulamento dos Transportes Ferroviários que disciplina normativa de curta vigência temporal, porque teve sua execução suspensa através do Decreto 91.317, de 11 de junho de 1985, com restabelecimento, inclusive, da vigência dos decretos antes revogados, como se constata de sua transcrição:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º. É suspensa, temporariamente, enquanto não forem editadas as normas complementares a que se refere o artigo 2º, a execução do Decreto nº 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, ficando restabelecidas, nesse ínterim, as disposições dos Regulamentos aprovados pelos Decretos nºs 2.089, de 18 de janeiro de 1963, e 51.813, de 8 de março de 1963.

Art. 2º. - O Ministro de Estado dos Transportes fixará, através de Portaria, prazo improrrogável às administrações ferroviárias, a fim de que lhe submetam o projeto dos seguintes instrumentos complementares ao Regulamento dos Transportes Ferroviários:

a)Condições Gerais de Transporte;

b)Normas Gerais de Segurança da Operação; e

c)Instruções Relativas a Infrações a Penalidades.

Art. 3º. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Brasília, em 11 de Junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Affonso Camargo

DESTARTE:

Expressamente determinado pelo Decreto 91.137/1985 o restabelecimento da vigência dos Decretos 2.089 e 51.813, ambos de 1963, à luz da regulamentação neles prevista, a polícia das estradas de ferro e das suas dependências:

- a) é atribuição das próprias empresas ferroviárias;
- b) é organizada pelas próprias empresas ferroviárias;
- c) é ostensivamente exercida pelo corpo funcional (pessoal do serviço ou guardas para tanto designados) das próprias empresas ferroviárias;
- d) constitui policiamento ostensivo interno das empresas ferroviárias;
- e) constitui policiamento ostensivo especial das empresas ferroviárias;
- f) realiza prisões e entrega os detidos à autoridade policial competente;
- g) constitui policiamento ostensivo distinto do exercido e mantido pela Administração Pública Direta;
- h) não se subordina à polícia comum; e
- i) atua, quando necessário, em harmonia com a polícia comum.

GRIFO: A disciplina normativa explicitada, fruto da atividade regulamentar, sucedeu as regula mentações anteriores11 do § 14º do art. 1º do Decreto 641/1852, ato materialmente legislativo (originário, inclusive, da Assembléia Geral Legislativa de então) que instituiu o policiamento das estradas de ferro:

§ 14º Por meio dos necessários Regulamentos, e de intelligencia com a Companhia [a empresa ferroviária, em linguagem atual, providenciará o Governo sobre os meios de fiscalização, segurança e policia do caminho de ferro, bem como estatuirá quaesquer outras medidas relativas á construcção, uso, conservação e costeio do caminho de ferro, podendo impor aos infractores penas de multa até duzentos mil réis, e de prisão até tres mezes, e solicitando do Corpo Legislativo providencias ácerca de penas mais graves e proporcionadas aos crimes que possão affectar a sorte da empresa, as garantias do publico, e os interesses do Estado.

Em razão do princípio da continuidade do ordenamento jurídico, era este, sobre o tema, o direito vigente recepcionado pela ordem constitucional anterior a 1988, salvante a expressão; podendo impor aos infractores penas e multa até duzentos mil réis, e de prisão até três mezes, constante do § 14º do art. 1º do Decreto 641/1852, porque tal sanção de há muito já se encontrava derogada por incompatibilidade com a ordem jurídica de então.

Está pois, fora de dúvida, a existência, disciplinada pela legislação nacional, da atividade de ostensivo policiamento ferroviário, que a RFFSA recebeu da União, pela técnica de descentralização administrativa, a atribuição de prestá-la através de integrantes de seu corpo funcional admitidos para tanto.

Isto posto,

Em decorrência dos atos perfeitos jurídicos aqui presentes, é plausível reconhecer os substituídos processuais (Policiais Ferroviários), que ingressaram na RFFSA, antes da vigente Constituição, sob o teto do Resolução Presidencial de número 154, de 19 junho de 1975 e que prestaram seleção da Constituição Federal vigente; estes policiais devem prestar atividades de policiamento ferroviário, eram assim e se mantêm à luz do direito vigente como Policiais Ferroviários Federais, porque admitidos para tal foram pela RFFSA, Empresa de transporte federal, a qual recebeu a incumbência de executar o serviço de segurança pública. Com a ordem constitucional inaugurada em 5 de outubro de 1988, confirmou-se o direito adquirido dos substituídos processuais.

Decidiu o legislador constituinte originário:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguinte órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. A Lei 8.490 de 19 de novembro de 1992 autorizou a criação do DPFF vinculado à Secretaria Nacional de Segurança Pública do MJ: § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

Anexo II DO DECRETO Nº 761/93:

a) Quadro Demonstrativo dos Cargos e Comissão e Funções de Confiança do Ministério da Justiça
[...]

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL

Diretor [...]

Assessor [...]

Coordenador (...)

Chefe de Serviço (...)

Assistente20 (...)

O aparecimento, na estrutura funcional do Ministério da Justiça, do **DPFF**, com cargos e funções significa, por si só, além da sua criação (em decorrência da autorização para tanto dada pela Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992), a necessidade de pessoas titulares das atribuições de gestão do comando da atividade dos substituídos processuais.

Convenceram-se os Congressistas da necessidade de impulsionar o uso do transporte ferroviário de inequívoca importância para um país de dimensões continentais. O tratamento condigno dos agentes encarregados da segurança das linhas de ferro foi, corretamente, sentido como prioridade para esse objetivo.

Há ainda de se considerar o que aduz a AGU na ADI 4708: que o Artigo 8º, da Lei 12.462/11, impugnado, não autoriza o enquadramento dos profissionais de segurança no Grupo Rede em carreira do serviço público, mas possibilita que determinado pessoal da administração pública, que antes realizavam o policiamento das ferrovias federais na **RFFSA**, seja abrigado na Administração Direta no Ministério da Segurança Pública, que dispõe em sua estrutura de Departamento próprio para acolher esses profissionais.

Observe-se que do dispositivo não resulta a criação de novos cargos, nem a criação de novos órgãos, mas apenas se confere solução, sancionada pelo Executivo, para um problema premente. Mais ainda, a norma atacada tão somente confere a plena eficácia e

concretização ao preceito constitucional alusivo à categoria dos Policiais Ferroviários e não a empregados públicos(CBTU/TRENSURB). Não há, pois, motivo para especular sobre a impropriedade de forma ou de conteúdo do dispositivo em apreço.

VALE DESTACAR:

Os empresários do setor de transportes ferroviários enviaram à Controladoria Geral da União o plano de ampliação da malha ferroviária que atualmente participa com 15% da matriz de transportes do País, para **31%**, aumentando, assim, a sua capacidade no transporte de cargas no Território Brasileiro. As ferrovias do Centro-Oeste transportam anualmente 30 milhões de toneladas e com a ampliação pulará para **75 milhões de toneladas**.

A **ANAPFF** realizou algumas investigações e conseguiu identificar que do total de mercadorias transportadas pelas vias férreas, **60%** não recolhem impostos aos cofres públicos, gerando prejuízos bilionários contínuos ao Erário Público.

As concessionárias pretendem renovar seus contratos com 10 anos de antecedência visando grandes investimentos no modal ferroviário. Já o Ministério Público aconselhou o **DENIT** a suspender as negociações, pelo motivo claro do abandono de ramais, sucateamento de locomotivas e vagões, isso em vergonhoso descumprimento dos contratos ainda vigentes.

Vale ressaltar também, a interrupção do transporte ferroviário transnacional nas quatro fronteiras Brasileiras por conta do vandalismo, furtos, roubos, saques, contrabandos e o tráfico de drogas e armas, promovendo desta maneira, também causar enormes prejuízos financeiros e materiais inviabilizando tal transporte, haja vista que as próprias seguradoras abandonaram as concessionárias, isto tudo por falta de policiamento ferroviário específico e de fiscalização.

Os profissionais de segurança pública, no caso os Policiais Ferroviários Federais, amparados pela Constituição Federal, Leis Complementares e Atos Administrativos a fazerem parte do efetivo inicial, em torno de 450 homens, daria para compor exatamente o policiamento que se faz necessário nas fronteiras ferroviárias. Em reunião no ano de 2010 na **SENASP**, o representante das concessionárias discorreu sobre as mazelas a que estão sujeitas e formalizou uma proposta, que proporcionaria a implantação da Polícia Ferroviária Federal, provendo-a com todo o aparato policial para o seu necessário funcionamento.

DO PEDIDO:

Isto posto, a Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais, requer:

Seja adicionado dispositivo plenamente constitucional abaixo mencionado, em oportuna Medida Provisória a ser editada pelo executivo federal.

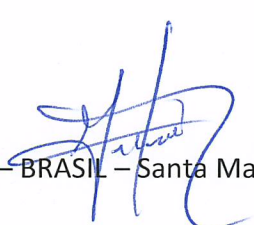
DISPOSITIVO:

"Os Policiais Ferroviários em exercício na data da promulgação da constituição federal de 1988; albergados pela Resolução Presidencial nº 154 de junho de 1975, e que prestaram seleção pública de pessoal(concurso art. 37§II-cf/88), a partir de 2 de fevereiro de 1976, passam a integrar o Departamento de Polícia Ferroviária Federal no Ministério de Segurança Pública"

O Presidente da **ANAPFF** acredita que o pedido ora apresentado, será acolhido por ser fato da mais lúdima e salutar Justiça.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.


ANAPFF –BRASIL – Santa Maria – RS, 10 de agosto de 2018.

Brasília, 30 de agosto de 2018.

À Associação Nacional dos Policiais Ferroviários Federais

– ANAPFF,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do documento sem número, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida à **Secretaria Legislativa do Congresso Nacional** para juntada ao Veto nº 20, de 2018, que trata do *"Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2018 (nº 3.734/2012, na Casa de origem), que "Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".*

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa